



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior | | UF: DF |
| ASSUNTO: Reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583/2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior. | | |
| COMISSÃO: Marília Ancona Lopez (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator) e Aristides Cimadon (membro). | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000025/2011-60 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 337/2021 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 9/6/2021 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Parecer CNE/CES nº 339, de 8 de maio de 2019, referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 583, de 3 de outubro de 2018, que tratou da alteração da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Para efeito de contextualização, transcrevo abaixo o inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 339/2019:

[...]

I – RELATÓRIO

O Ministério da Educação solicitou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o reexame do Parecer CNE/CES nº 583/2018, que, por sua vez, altera a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que trata da revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado também obtidos no exterior.

1. Histórico

A matéria em pauta foi votada em outubro de 2018 e propôs algumas alterações no texto da Resolução CNE/CES nº 3/2016, no sentido de aperfeiçoá-la frente às demandas dos interessados em revalidação ou reconhecimentos de diplomas e, também, das próprias universidades.

Reproduzo abaixo o Parecer CNE/CES nº 583/2018 com o teor das alterações e suas respectivas justificativas:

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, foi publicada com fundamento no Parecer CNE/CES nº 309, de 6 de agosto de 2015, homologado pelo Ministro da Educação, em 9 de maio de 2016.

Trata-se, neste caso, de promover alterações no texto da Resolução, em função de demandas apresentadas pelas Universidades Federais com o intuito de ordenar a forma e, ao mesmo tempo, esclarecer dispositivos já indicados.

Esclareça-se que as alterações descritas a seguir se referem a incisos ou parágrafos, datas e esclarecimentos que não ferem ou alteram os artigos ou o conteúdo semântico homologado na Resolução publicada.

Desse modo, o que se propõe a esta Câmara é a deliberação acerca das alterações indicadas na sequência, mantendo-se os demais dispositivos já aprovados e homologados no Parecer CNE/CES nº 309/2015. Nesses termos, a partir da homologação do presente parecer, sugere-se a republicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, com as alterações incorporadas ao texto.

Das alterações propostas

1. Art. 4º: Alteração dos prazos (de 60 dias para 120 dias, no § 2º e de 90 dias para 180 dias, no § 3º) e de parágrafos.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, previstos nesta Resolução, deverão ser observados pelas universidades públicas por meio de publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos (às) interessados (as), de acordo com o disposto no caput, em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 3º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 4º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

2. Art. 7º: *Exclusão dos termos “e autenticado por autoridade consular competente” (nos incisos I e II) e inclusão dos termos “bem como em observância aos acordos internacionais vigentes”.*

I – Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, bem como em observância aos acordos internacionais vigentes.

II – Cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

3. Art. 8º: *inclusão dos termos “podendo ser repetidos a critério da instituição”, no § 1º, que passa a ter a seguinte redação e exclusão dos termos “ministrados em português”.*

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados, preferencialmente, pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

4. Art. 10: *Devido à impossibilidade de se recuperar das universidades brasileiras todos os registros de revalidações feitos nos últimos 10 anos e, ficando o prazo da tramitação simplificada alterado para os diplomas revalidados nos últimos 5 (cinco) anos, sugiro a alteração do Artigo 10, Inciso III, de modo a contemplar os diplomas revalidados nos últimos 5 (cinco) anos.*

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, e seu resultado.

5. Art. 11: *alteração na data do caput e em todos os parágrafos, com criação de novos parágrafos, inclusive, de modo que o Artigo 11 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos poderão receber tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), conforme dispõe o Artigo 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Artigo 9º e no Artigo 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Artigo 7º, observado o disposto no Artigo 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

6. Art. 16: Acréscimo dos termos “e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade” ao Parágrafo único.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

7. Art. 17: Substituição dos termos “o parágrafo anterior” por “esta Resolução”, no § 2º; supressão do § 3º, que assume a redação do § 4º; e a inclusão de um novo § 4º. Assim o Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pelas universidades por meio de publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 4º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa e o prazo necessário ao término da análise ou avaliação.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior

da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

§ 7º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

8. Art. 18: *Inclusão dos termos “poderá ser considerado o” e exclusão de parte do inciso IV, conforme segue e nova redação aos incisos indicados.*

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

II – Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e em observância aos acordos internacionais firmados.

III – exemplar da tese, dissertação ou similar com registro de aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível.

IV – Cópia do histórico escolar;

9. Art. 19: *Alteração de prazo (de 10 anos para 6 anos) do inciso III.*

III – relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

10. Art. 20: *Inclusão dos termos “por 3 (três) instituições reconhecedoras diferentes” e alteração de prazo (de 10 anos para 6 anos).*

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, por 3 (três) instituições reconhecedoras diferentes, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A tramitação simplificada de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 18 desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecedora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no caput não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Artigo 24 desta Resolução.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

11. Art. 26: Nova Redação.

Art. 26. Portadores de diplomas obtidos no exterior que, porventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação ou reconhecimento junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

12. Art. 28: Alteração do prazo (de 90 dias para 120 dias) previsto.

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

2. Do pedido de reexame

O pedido de reexame foi motivado pela análise da Secretaria de Educação Superior (SESu), por meio da Nota Técnica nº 23 /2019, que segue reproduzida na íntegra:

NOTA TÉCNICA Nº 23/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23001.000025/2011-60

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SECRETARIA-EXECUTIVA

EMENTA: *Revalidação de diploma de graduação. Revisão Resolução CNE/CES nº 3/2016. Homologação Parecer CNE/CES nº 583/2018.*

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para homologação do Parecer CNE/CES nº 583/2018 (1357759), que versa sobre a alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

2. Neste sentido, a Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais manifestou-se nos termos do Memorando nº 5/2019/CGAI/SESU/SESU (1384136).

II - MÉRITO

3. *Cumprе destacar que as alterações instituídas pelo Parecer CES/CNE nº 583/2018 pautam-se em demandas apresentadas pelas universidades federais, no sentido de ordenar a forma e esclarecer dispositivos da Resolução CES/CNE nº 3/2016, quanto à formatação, ao passo que o conteúdo semântico será mantido. Nesse contexto, cumprе pontuar as alterações propostas:*

Alterações ao artigo 4º:

4. *A primeira alteração sugerida está direcionada aos prazos estabelecidos no art. 4º, que dispõe sobre a observância pelas universidades federais das orientações gerais referentes ao processo de revalidação de diploma, bem como destaca sua competência para organização e publicação de normas específicas. Dessa forma, altera os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, de 60 dias para 120 dias, e de 90 dias para 180 dias, respectivamente. A nova redação proposta ao art. 4º assim dispõe:*

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, previstos nesta Resolução, deverão ser observados pelas universidades públicas por meio de publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos (às) interessados (as), de acordo com o disposto no caput, em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 3º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 4º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

5. *A Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais entendeu como adequadas as alterações relativas aos prazos, entretanto questiona sobre a competência para aplicação das penalidades impostas no § 4º, em caso de inobservância dos respectivos prazos.*

Alterações ao artigo 7º:

6. *O art. 7º apresenta o rol documental que os candidatos deverão apresentar, quando do protocolo de requerimento de revalidação. A alteração proposta visa substituir os termos “e autenticado por autoridade consular*

competente”, exigências relativas aos documentos previstos nos incisos I e II, por “bem como em observância aos acordos internacionais vigentes”.

7. Entende-se que a referida alteração remete à Convenção de Haia, de forma que sugere-se a manutenção do dispositivo em relação a diploma expedido por países não signatários da referida Convenção.

8. Cumpre pontuar que o inciso IV que prevê a comprovação de nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente é alvo de diversos questionamentos, visto que em determinados países a mencionada nominata não é fornecida pelas universidades, a exemplo de Cuba. Sugere-se, portanto, uma revisão do dispositivo.

Alterações ao artigo 8º:

9. O art. 8º dispõe sobre a possibilidade de aplicação de provas ou exames no âmbito do procedimento de revalidação de diploma, aplicadas preferencialmente pela universidade pública revalidadora, e ministradas em português. A alteração do dispositivo em tela volta-se à inclusão, no § 1º, do termo “podendo ser repetidos a critério da instituição”, e da supressão da exigência de “ministrados em português”. Entende-se pela pertinência das alterações sugeridas.

10. No âmbito do art. 8º, cumpre pontuar a situação dos refugiados e imigrantes indocumentados, expressamente previstos nos parágrafos 3º e 4º da Resolução CES/CNE nº 3/2016, os quais é afastada a obrigação de fornecer parte da documentação obrigatória, em razão da fragilidade de circunstâncias em que ingressam no país. Nesse contexto, a aplicação de prova de conhecimento funcionará como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação, destacada a possibilidade de realização de estudos complementares em caso de preenchimento parcial das condições exigidas.

11. Ressalta-se a impossibilidade de emissão de diploma pela universidade revalidadora de curso ofertado em universidade estrangeira, assim sendo, que sugere-se que a instituição dê um certificado de revalidação de diploma, como forma de contribuir com a celeridade de análise dos pedidos de refugiados e imigrantes indocumentados. Questiona-se, entretanto, a validade do referido certificado para fins profissionais, bem como destaca-se a necessidade de previsão expressa acerca de quais documentos deverão ser apostilados.

Alterações ao artigo 10:

12. O referido artigo versa sobre a disponibilização de informações por parte do Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, às instituições públicas. Dentre as informações a serem disponibilizadas, o inciso III prevê a relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado. A alteração sugerida propõe a redução do intervalo de 10 (dez),

para 5 (cinco) anos, de modo a contemplar apenas os diplomas revalidados nos últimos 5 (cinco) anos. Alteração considerada adequada.

Alterações ao artigo 11:

O art. 11 prevê que os cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada. Dessa forma, a avaliação pauta-se exclusivamente na documentação comprobatória, sendo dispensável processo avaliativo específico, bem como atribui à universidade pública revalidadora, uma vez constatada hipótese de tramitação simplificada, a responsabilidade de encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias. A nova redação atribuída ao art. 11 assim dispõe:

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos poderão receber tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), conforme dispõe o Artigo 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Artigo 9º e no Artigo 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Artigo 7º, observado o disposto no Artigo 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

14. Entende-se que a alteração sugerida ao caput, que altera a expressão “receberão” para “poderão receber”, referente à possibilidade de aplicação da tramitação simplificada na hipótese prevista, afronta o disposto na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Nesse contexto, ressalta-se que o art. 36, § 2º do referido ato normativo dispõe que a tramitação simplificada abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

15. De forma a adequar a alteração sugerida aos demais dispositivos vigentes sobre o tema, sugere a seguinte redação ao caput: “Cursos

estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação por três ou mais universidades revalidadoras diferentes nos últimos 5 (cinco) anos poderão receber tramitação simplificada”. Entende-se como pertinente as demais alterações sugeridas ao art. 11.

Alterações ao artigo 16:

16. O referido artigo dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas universidades públicas quando concluído o processo de revalidação de diploma. A alteração proposta ao parágrafo único acrescenta a necessidade da instituição informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade. Entende-se como adequada a alteração sugerida ao art. 16.

Alterações ao artigo 17:

17. O art. 17 dispõe sobre o reconhecimento pelas universidades brasileiras de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras. Nesse contexto, o Parecer CNE/CES nº 583/2018 acrescenta o § 7º ao referido artigo, que assim dispõe: “Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes”. Convém pontuar a importância do acréscimo sugerido, uma vez que assegura maior segurança jurídica aos processos de reconhecimento de diplomas.

Alterações ao artigo 18:

18. No âmbito do art. 18, sugere-se a inclusão do termo “poderá ser considerado o” ao caput. No § 4º, inciso II, ao versar sobre a apresentação de documentos à universidade reconhecedora, substitui a exigência de diploma “autenticado por autoridade consular competente”, por “em observância aos acordos internacionais firmados”. Destaca-se, ainda, alterações ao inciso III e supressão de parte do inciso IV, de forma que a redação sugerida assim dispõe:

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

II – Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e em observância aos acordos internacionais firmados.

III – Exemplar de tese, dissertação ou similar com registro de aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível.

IV – Cópia do histórico escolar;

19. No que tange à alteração sugerida ao caput, verifica-se o mesmo óbice mencionado no art. 7º, visto que a referida alteração remete à Convenção de Haia. Dessa forma, sugere-se a manutenção do dispositivo em relação à

diploma expedido por países não signatários da referida Convenção. Ressalta-se a pertinência das demais alterações apresentadas.

20. Cumpre destacar, no âmbito do reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), a necessidade de inclusão de dispositivo voltado a disciplinar a situação de refugiados ou migrantes indocumentados.

Alterações ao artigo 19:

21. O referido artigo versa sobre a disponibilização de informações relevantes, referentes aos processos de reconhecimento de diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu, por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior–Capes, em articulação com as universidades públicas responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, para todos os interessados.

22. Dentre as informações a serem disponibilizadas, o inciso III prevê a relação de cursos ou programas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado. A alteração sugerida volta-se à redução do intervalo de 10 (dez), para 6 (cinco) anos. Considera-se a referida alteração adequada.

Alterações ao artigo 20:

23. O art. 20 prevê que os cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujo o diploma já tenha sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos, receberão tramitação simplificada. Dessa forma, a avaliação pauta-se exclusivamente na documentação comprobatória, sendo dispensável processo avaliativo específico. A nova redação atribuída ao artigo assim dispõe:

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, por 3 (três) instituições reconhecedoras diferentes, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A tramitação simplificada de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 18 desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhedora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no caput não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Artigo 24 desta Resolução.

§ 5º *Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.*

24. *Vale ressaltar a necessidade de equivalência quanto às previsões relativas aos procedimentos de tramitação simplificada para a revalidação de diploma de cursos de graduação, previstas no art. 11, e para cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, previstos no artigo em análise. Dada as alterações sugeridas ao art. 11 da Resolução em tela, sugere-se a seguinte redação ao art. 20: "Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas já tenham sido objeto de reconhecimento por três ou mais universidades reconhecedoras diferentes nos últimos 6 (seis) anos poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada". Entende-se como pertinentes as demais alterações sugeridas ao art. 20.*

Alterações ao artigo 26:

25. *A alteração sugerida ao art. 26 apenas acrescenta o termo "reconhecimento" ao caput, de forma que a nova redação assim dispõe: "Portadores de diplomas obtidos no exterior que, porventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação ou reconhecimento junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação". Entende-se pela pertinência do acréscimo sugerido.*

Alterações ao artigo 28:

26. *O art. 28 dispõe que processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Resolução. A alteração sugerida volta-se à dilação do prazo em tela de 90 (noventa) dias para 120 (cento e vinte) dias. Ressalta-se a pertinência da alteração sugerida.*

27. *Diante do quadro acima delineado, a Secretaria de Educação Superior opina pela não homologação do Parecer CNE/CES nº 583/2018, dada a necessidade de ajustes à redação sugerida.*

III - CONCLUSÃO

28. *Diante do exposto, sugere-se o envio da presente nota técnica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, com posicionamento contrário acerca da homologação do Parecer CNE/CES nº 583/2018, que versa sobre a alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, a qual dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Considerações do Relator

Embora extensa, a Nota Técnica nº 23/2019 da SESu traz, na verdade, um conjunto reduzido de alterações que foram inseridas no texto original da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Todas elas poderiam ter sido objeto de entendimento prévio entre o CNE e a SESu, já que a Secretaria de Educação Superior foi por diversas vezes convidada a participar da revisão do texto.

Nos resta agora a análise das alterações propostas. Vejamos:

1. Quanto ao questionamento sobre a aplicação das penalidades eventualmente a serem impostas à IES, constantes no § 4 do Art. 4º, que se refere ao não cumprimento de prazos, discordamos desse questionamento, uma vez que indica, em plena normalidade do processo administrativo, a aplicação de penalidades por órgão superior da instituição revalidadora, nos mesmos termos da legislação atual para outras questões.

2. Sobre o questionamento da necessidade de incluir, a partir da disposição dos incisos I e II do Art. 7, uma observação quanto à expedição de diplomas por países não signatários da convenção de Haia, nota-se que a indicação ao inciso VI do mesmo artigo não foi objeto da referida Resolução CNE/CES nº 3/2016, além de constar neste dispositivo legal já homologado. Neste caso, é possível admitir a possibilidade, mesmo que remota, de não restringir ou mesmo evitar o risco de restrição de acesso à regulação.

3. No caso do Art. 8º, que trata da aplicação de provas e exames, não houve objeção ao dispositivo, a não ser uma dúvida sobre a necessidade de apostilamento para o caso dos estudantes refugiados e indocumentados. Desse modo, o apostilamento está associado às avaliações substitutivas à documentação, levando em consideração o critério adotado pela IES revalidadora. Não há, assim, alteração de mérito a ser realizada.

4. Em relação ao Art. 11, necessário é evitar o confronto com a legislação do MEC, referente ao Portal Carolina Bori. A proposta é a de incluir no caput, o seguinte trecho: “Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação por 3 (três) ou mais universidades revalidadoras diferentes nos últimos 5 (cinco) anos poderão receber tramitação simplificada”. Essa contribuição poderá ser aceita, já que amplia a cautela e a segurança em relação à tramitação simplificada.

5. Em relação ao Art. 18, recai sobre o dispositivo a mesma observação de indicar para a pós-graduação a referência aos países não signatários da convenção de Haia quanto aos procedimentos previstos, o que pode ser acatado.

6. Em relação ao Art. 20, que trata da tramitação simplificada, a indicação é similar ao dispositivo da revalidação de cursos de graduação, o que também pode ser admitido.

Considerando as observações acima, sugerimos à Câmara de Educação Superior (CES) a redação final dos artigos propostos para a Resolução CNE/CES nº 3/2016, conforme segue.

1. Art. 4º: Alteração dos prazos (de 60 dias para 120 dias, no § 2º e de 90 dias para 180 dias, no § 3º) e de parágrafos.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, previstos nesta Resolução, deverão ser observados pelas universidades públicas por meio de publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos (às) interessados (as), de acordo com o disposto no caput, em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 3º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 4º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

2. Art. 7º: Exclusão dos termos “e autenticado por autoridade consular competente” (nos incisos I e II) e inclusão dos termos “bem como em observância aos acordos internacionais vigentes”.

I – Cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, bem como, quando for o caso, em observância aos acordos internacionais vigentes.

II – Cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

3. Art. 8º: inclusão dos termos “podendo ser repetidos a critério da instituição”, no § 1º, que passa a ter a seguinte redação e exclusão dos termos “ministrados em português”.

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados, preferencialmente, pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 8º No caso de refugiados estrangeiros indocumentados, o diploma deverá ser apostilado com a descrição e o resultado da avaliação de cada prova ou exame realizados, de forma a caracterizar a natureza do processo e o aproveitamento do interessado(a).

4. **Art. 10:** Devido à impossibilidade de se recuperar das universidades brasileiras todos os registros de revalidações feitos nos últimos 10 anos e, ficando o prazo da tramitação simplificada alterado para os diplomas revalidados nos últimos 5 (cinco) anos, sugiro a alteração do Artigo 10, Inciso III, de modo a contemplar os diplomas revalidados nos últimos 5 (cinco) anos.

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, e seu resultado.

5. **Art. 11:** alteração na data do caput e em todos os parágrafos, com criação de novos parágrafos, inclusive, de modo que o Artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas *que já tenham sido objeto de revalidação por três ou mais universidades revalidadoras diferentes*, nos últimos 5 (cinco) anos, poderão receber tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade (s) acadêmica (s) curricular (es) obrigatória (s), conforme dispõe o Artigo 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Artigo 9º e no Artigo 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Artigo 7º, observado o disposto no Artigo 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

6. Art. 16: *Acréscimo dos termos “e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade” ao Parágrafo único.*

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

7. Art. 17: *Substituição dos termos “o parágrafo anterior” por “esta Resolução”, no § 2º; supressão do § 3º, que assume a redação do § 4º; e a inclusão de um novo § 4º. Assim o Artigo 17 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, classificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pelas universidades por meio de publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 4º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa e o prazo necessário ao término da análise ou avaliação.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

§ 7º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

8. **Art. 18:** Inclusão dos termos “poderá ser considerado o” e exclusão de parte do inciso IV, conforme segue e nova redação aos incisos indicados.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

II – Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e, quando for o caso, em observância aos acordos internacionais firmados.

III – exemplar da tese, dissertação ou similar com registro de aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível.

IV – Cópia do histórico escolar;

9. **Art. 19:** Alteração de prazo (de 10 anos para 6 anos) do inciso III.

III – relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

10. **Art. 20:** Inclusão dos termos “por 3 (três) instituições reconhecedoras diferentes” e alteração de prazo (de 10 anos para 6 anos).

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento, nos últimos 6 (seis) anos, por 3 (três) ou mais instituições reconhecedoras diferentes, poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º A tramitação simplificada de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 18 desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhedora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no caput não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Artigo 24 desta Resolução.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

11. Art. 26: Nova Redação.

Art. 26. Portadores de diplomas obtidos no exterior que, porventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação ou reconhecimento junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

12. Art. 28: Alteração do prazo (de 90 dias para 120 dias) previsto.

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Resolução.

Submeto, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente às alterações propostas neste Parecer e à republicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, com as referidas alterações incorporadas ao texto.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de junho de 2016, decorrente do Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 9 de maio de 2016.

Em 3 de outubro de 2018, foi aprovada uma proposta de alteração da citada Resolução, por meio do Parecer CNE/CES nº 583/2018, o qual foi revisto pelo Parecer

CNE/CES nº 339/2019, aprovado em 8 de maio de 2019. Essa revisão foi motivada por questões levantadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC). Assim, chegou-se a um consenso entre o MEC e o Conselho Nacional de Educação (CNE), no sentido de dirimir dúvidas e adequar o texto do Parecer às questões suscitadas e acordadas pelo Plenário da Câmara de Educação Superior (CES).

Contudo, não tendo o Parecer CNE/CES nº 339/2019 sido homologado pelo Ministro de Estado da Educação até 2021, a CES emitiu o Despacho nº 4/2021/SE/CNE/CNE-MEC, expresso nos seguintes termos:

[...]

Senhor Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação,

Após tratativas, verificou-se a necessidade de revisão, por parte deste Conselho Nacional de Educação - CNE, do Parecer CNE/CES nº 339/2019, que se encontra, atualmente, pendente de homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

O referido parecer trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 583/2018, que trata da alteração da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Desse modo, solicito a adoção de providências, no âmbito da Secretaria-Executiva do CNE, no sentido de viabilizar o retorno dos autos deste processo à Câmara de Educação Superior - CES deste CNE, para melhor exame.

JOAQUIM JOSÉ SOARES NETO

Presidente da Câmara de Educação Superior

Desse modo, por intermédio do Ofício nº 62/2021/SE/CNE/CNE-MEC, contido nos autos, foi solicitada a devolução do processo ao CNE, com vistas à reanálise do Parecer CNE/CES nº 339/2019.

A partir dessa tratativa, o processo foi devolvido ao CNE, cabendo a este Relator reiniciar a análise das questões apresentadas no âmbito do MEC, não só pela SESu, mas também pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Em reuniões de trabalho, foi concluída nova proposta consensual de texto referente à Resolução CNE/CES nº 3/2016.

É relevante ressaltar que essa nova proposta se assemelha, em muito, com os próprios termos do Parecer CNE/CES nº 339/2019, sendo pontualmente alterada.

Para facilitar a leitura das alterações finais da Resolução CNE/CES nº 3/2016, destacamos abaixo os itens a serem alterados e as referências aos artigos, nessa nova proposta de parecer:

No artigo 2º da Resolução supracitada, propõe-se que o Parágrafo único seja renomeado como § 1º, e a inserção do § 2º, como se observa a seguir:

[...]

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são equiparados às universidades federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, nos termos do caput, conforme parágrafo primeiro, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

No artigo 4º, propõe-se a redução do prazo contido nos §§ 2º e 3º para 60 (sessenta) dias e a alteração da redação do § 5º:

[...]

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

*§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até **60 (sessenta)** dias após a publicação da presente Resolução.*

*§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até **60 (sessenta) dias** do recebimento das informações do Ministério da Educação.*

[...]

*§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do **Ministério da Educação**.*

No artigo 7º, foram alterados os incisos I, II e III:

[...]

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

*III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, **emitidos** pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;*

No artigo 8º, foram alterados o §§ 1º, 4º, 5º e 6º:

[...]

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

[...]

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

[...]

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes

[...]

§ 6º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

No artigo 10, foram alterados os incisos II e III, conforme segue:

[...]

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.

No artigo 11, foram alterados o caput e respectivos parágrafos, passando o dispositivo a ter cinco parágrafos, nos seguintes termos:

[...]

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Art. 9º e no Art. 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

O artigo 13 teve sua redação modificada, conforme segue:

[...]

Art. 13. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução.

O artigo 15, juntamente com seus §§ 2º e 3º, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dando prosseguimento, foi alterado o Parágrafo único do artigo 16:

[...]

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

No artigo 17, foi acrescentado um novo § 1º, com a renumeração dos parágrafos subsequentes, com ajustes realizados no texto:

[...]

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 3º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

§ 6º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou,

quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 7º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

No artigo 18, foram alterados o *caput*, o § 2º e os incisos II, III, IV, V e VI do § 4º, conforme segue:

[...]

*Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação stricto sensu, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, **poderá ser considerado** o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.*

[...]

*§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, **pela universidade responsável pelo reconhecimento**, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, **mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas** e cursos stricto sensu ofertados.*

[...]

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados.

III – Exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

[...]

IV – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

A seguir, foram alterados os incisos II e III do artigo 19:

[...]

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

[...]

II – relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

O artigo 20 passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Artigo 18 desta Resolução.

§ 2º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecedora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no caput não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Artigo 24 desta Resolução.

Com a exclusão do artigo 22, os artigos subsequentes foram renumerados, conforme segue:

[...]

Art. 22. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

No capítulo IV, foi acrescentado o artigo 24, com a seguinte redação:

[...]

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará plataforma de tecnologia da informação para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros que deverá ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

O artigo 25 passa a ter seguinte redação, alterando-se o prazo:

[...]

*Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo **de 60 (sessenta) dias** a contar da data de sua publicação.*

Houve a alteração do artigo 26, passando a ler-se o seguinte:

[...]

Art. 26. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução.

O artigo 28 passa a ter seguinte redação, alterando-se o prazo:

[...]

*Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, **120 (cento e vinte) dias** a partir da data de publicação desta Resolução.*

Os itens acima receberam, em geral, as mesmas justificativas contidas nos Pareceres CNE/CES nºs 583/2018 e 339/2019, com o acréscimo da admissão dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) em participar do processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

Essa inclusão se deu tanto em função da previsão legal de atribuir aos IFs prerrogativas de Universidades públicas, quanto ao fato da qualidade ofertada tanto em graduação como em pós-graduação *stricto sensu*. A presença dos IFs nesse processo, se admitida finalmente, poderá fazer com que o elevado tempo de espera na revalidação e reconhecimento possa finalmente ser reduzido de acordo com os termos da Resolução ora proposta.

Foi também apropriada a condição de manifestação de embaixadas acerca da realidade de oferta dos cursos estrangeiros, quanto aos acordos internacionais vigentes.

II – VOTO DA COMISSÃO

Em observância à reanálise do Parecer CNE/CES nº 339/2019, que tratou do Reexame do Parecer CNE/CES nº 583/2018, a comissão vota favoravelmente às alterações propostas ao texto da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Marília Ancona Lopez – Presidente

Luiz Roberto Liza Curi – Relator

Aristides Cimadon – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, e no Parecer CNE/CES nº 337/2021, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xx de 2021, resolve:

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) são equiparados às Universidades Federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, nos termos do *caput*, conforme § 1º, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

**CAPÍTULO II
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação (MEC) informará às universidades dos procedimentos de que trata o *caput* em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(às) interessados(as), de acordo com o disposto no *caput*, em até 60 (sessenta) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I – cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III – projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV – nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a)

requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V – informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI – reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(à) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o *caput*, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 6º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os

cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(à) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I – relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II – relação de instituições e cursos estrangeiros que não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e

III – relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos previstos pelos dispostos no Arts. 9º e 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa

de estudos por agência governamental brasileira terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no *caput*, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro dos diplomas apostilados e deverá informar ao Ministério da Educação, até o último dia de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos que estão sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 3º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do parágrafo anterior,

submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.

§ 6º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecidora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 7º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação *stricto sensu*, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem em observância aos acordos internacionais firmados;

III – Exemplar de tese, dissertação ou similar com registro do processo avaliativo e aprovação, acompanhado dos registros pertinentes ao diploma, autenticada pela instituição de origem, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos;

IV – cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tais como:

I – relação anual de programas de pós-graduação *stricto sensu* do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II – relação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes; e

III – relação de cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 6 (seis) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput*, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, da mesma instituição de origem e em área similar de pesquisa, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, poderão receber, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* se aplica exclusivamente aos casos em que o reconhecimento tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 18 desta Resolução.

§ 2º Caberá à universidade responsável pela avaliação de reconhecimento, ao constatar a situação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido o reconhecimento pela aplicação de provas ou exames complementares pela instituição reconhecidora, relativos ao cumprimento de conteúdos disciplinares, diligências ou, ainda, referentes à dissertação, tese ou similar, apresentada pelos solicitantes.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica quando o reconhecimento se der conforme o disposto no Art. 24 desta Resolução.

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado

negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 23. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. O Ministério da Educação disponibilizará plataforma de tecnologia da informação para operacionalização e gestão da política nacional de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros que deverá ser adotada por todas as instituições de ensino superior brasileiras que estejam aptas a realizar o referido processo de revalidação e reconhecimento.

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. É de responsabilidade do requerente identificar curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XXXX de 2021, revogando-se a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.